

Análise comparativa feita pela Firjan entre as duas Portarias:

ANEXO I DA Portaria Conjunta ME/MS nº 20, de 18 de junho de 2020	ANEXO da Portaria Interministerial MTP/MS nº 14, de 20 de janeiro de 2022	ANÁLISE COMPARATIVA
Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho	Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (covid-19) em ambientes de trabalho	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
1. Medidas gerais	1. Medidas gerais	Sem alterações.
1.1 A organização deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.	1.1 A organização deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho.	Sem alterações.
1.1.1 As orientações ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.	1.1.1 As orientações ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.	Sem alterações.
1.2 As orientações ou protocolos devem incluir:	1.2 As orientações ou protocolos devem incluir:	Sem alterações.
a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, a exemplo de refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso, e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;	a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, como refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19;	b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a Covid-19;	Sem alterações.
c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da COVID-19; e	c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19 ou contato com caso confirmado da doença ; e	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.	d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.	Sem alterações.
1.2.1 As orientações ou protocolos podem incluir a promoção de vacinação, buscando evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a COVID-19.	1.2.1 As orientações ou protocolos podem incluir a promoção de vacinação, a fim de evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a Covid-19.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
1.3 A organização deve informar os trabalhadores sobre a COVID-19, incluindo formas de contágio, sinais e sintomas e cuidados necessários para redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.	1.3 A organização deve informar aos trabalhadores sobre a Covid-19 , as formas de contágio, os sinais, os sintomas e os cuidados necessários para a redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
1.3.1 A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.	1.3.1 A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.	Sem alterações.

1.4 As instruções aos trabalhadores podem ser transmitidas durante treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico (cartazes, normativos internos, entre outros), evitando o uso de panfletos.	1.4 As instruções aos trabalhadores podem ser transmitidas durante treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico, cartazes e normativos internos , evitando o uso de panfletos.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 e seus contatantes	2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da Covid-19 e seus contatantes	Esse item sofreu alterações em todo o seu conteúdo, de modo que as orientações estejam alinhadas com a última versão do Guia de Vigilância Epidemiológica Covid-19 , divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 20 de janeiro de 2022.
2.1 Considera-se caso confirmado o trabalhador com:	2.1 Considera-se caso confirmado o trabalhador nas seguintes situações:	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
	a) Síndrome Gripal - SG ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, conforme definição do Ministério da Saúde, associada à anosmia (disfunção olfativa) ou à ageusia aguda (disfunção gustatória) sem outra causa pregressa, e para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por outro critério;	Definição atualizada com a possibilidade de diagnóstico por Critério Clínico.
	b) SG ou SRAG com histórico de contato próximo ou domiciliar de caso confirmado de Covid-19, nos quatorze dias anteriores ao aparecimento dos sinais e sintomas;	Definição atualizada com a possibilidade de diagnóstico por Critério Clínico-Epidemiológico.
a) resultado de exame laboratorial, confirmando a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou	c) SG ou SRAG com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19 , de acordo com as orientações do Ministério da Saúde;	Definição atualizada com a inclusão da possibilidade de diagnóstico por Critério Laboratorial.
	d) indivíduo assintomático com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou	
b) síndrome gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, para o qual não foi possível a investigação laboratorial específica, e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para a COVID-19 nos últimos sete dias antes do aparecimento dos sintomas no trabalhador.	e) SG ou SRAG ou óbito por SRAG para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por critério laboratorial, mas que apresente alterações nos exames de imagem de pulmão sugestivas de Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.	Definição atualizada com a inclusão da possibilidade de diagnóstico por Critério Clínico-Imagem.
2.2 Considera-se caso suspeito o trabalhador que apresente quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e falta de ar, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia.	2.2 Considera-se caso suspeito todo o trabalhador que apresente quadro compatível com SG ou SRAG, conforme definição do Ministério da Saúde.	Definição atualizada.
	2.2.1 É considerado trabalhador com quadro de SG aquele com pelo menos dois dos seguintes sinais e sintomas:	Incluída a definição de Síndrome Gripal (SG).
	I - febre (mesmo que referida);	

	II - tosse;	
	III - dificuldade respiratória;	
	IV - distúrbios olfativos e gustativos;	
	V - calafrios;	
	VI - dor de garganta e de cabeça;	
	VII - coriza; ou	
	VIII - diarreia.	
	2.2.2. É considerado trabalhador com quadro de SRAG aquele que além da SG apresente:	
	I - dispneia e/ou desconforto respiratório ou pressão ou dor persistente no tórax; ou	Incluída a definição de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).
	II - saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada (cianose) dos lábios ou no rosto.	
2.3 Considera-se contatante de caso confirmado da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo:	2.3 Considera-se contatante próximo de caso confirmado da Covid-19 o trabalhador assintomático que esteve próximo de caso confirmado de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial (caso confirmado assintomático) do caso, em uma das situações:	Definição atualizada com a adoção do termo contato próximo.
a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;	a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância, com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;	Definição atualizada, incluída a condição de não utilização adequada da máscara facial.
	b) teve um contato físico direto, como aperto de mãos, abraços ou outros tipos de contato com pessoa com caso confirmado;	Incluída definição para contato físico direto.
b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;	c) permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte por mais de quinze minutos; ou	Definição atualizada, incluída a condição do tempo de contato.
c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou	d) compartilhou o mesmo ambiente domiciliar com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos.	Definição atualizada com a inclusão dos ambientes dormitórios e alojamentos.
d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.		Conteúdo suprimido.
2.4 Considera-se contatante de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso	2.4 Considera-se contatante próximo de caso suspeito da Covid-19 o trabalhador assintomático que teve contato com	Atualização do tempo de contágio: 2 a 10 dias após início dos sintomas.

suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo:	caso suspeito de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações:	
a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;	a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância sem ambos utilizarem máscara facial ou utilizarem de forma incorreta;	Definição atualizada, incluída a condição de não utilização adequada da máscara facial.
b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;	b) teve contato físico direto com pessoa com caso suspeito; ou	Incluída definição para contato físico direto.
c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou	c) compartilhou ambiente domiciliar com um caso suspeito, incluídos dormitórios e alojamentos.	Definição atualizada com a inclusão dos ambientes dormitórios e alojamentos.
d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.		Conteúdo suprimido.
2.5 A organização deve afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações:	2.5 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos confirmados de Covid-19.	Atualização do tempo de afastamento das atividades presenciais para 10 dias.
a) casos confirmados da COVID-19;		Agrupado no item 2.5.
b) casos suspeitos da COVID-19; ou		Agrupado no item 2.7.
c) contatantes de casos confirmados da COVID-19.		Agrupado no item 2.6.
2.5.1 O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.	2.5.1 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.	Atualização do tempo para possibilidade de redução do afastamento para sete dias
2.5.2 Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:	2.5.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso confirmado o dia seguinte ao dia do início dos sintomas ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno.	Definição atualizada, incluindo início dos sintomas e coleta do teste laboratorial para contagem dos dias de afastamento.
a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e		Conteúdo suprimido: um exame negativo para Covid-19 isoladamente não é suficiente para descartar um caso para Covid-19.
b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.		Agrupado no item 2.5.1.
2.5.3 Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório.		Agrupado no item 2.6.3.

	2.6 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19.	Redação adicionada.
	2.6.1 O período de afastamento dos contatantes próximos de caso confirmado de Covid-19 deve ser considerado a partir do último dia de contato entre os contatantes próximos e o caso confirmado.	Redação adicionada.
	2.6.2 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que tenha sido realizado teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno a partir do quinto dia após o contato, se o resultado do teste for negativo.	Redação adicionada.
	2.6.3 Os contatantes próximos que residem com caso confirmado de Covid-19 devem apresentar documento comprobatório da doença do caso confirmado.	Redação adicionada.
	2.7 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos suspeitos de Covid-19.	Redação adicionada.
	2.7.1 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.	Redação adicionada.
	2.7.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso suspeito o dia seguinte ao dia do início dos sintomas.	Redação adicionada.
2.6 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos do item 2.5 a permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração durante o afastamento.	2.8 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos dos itens 2.5, 2.6 e 2.7 a permanecer em suas residências, assegurada a manutenção da remuneração durante o afastamento.	Apenas reorganização da numeração do item.
2.7 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluindo:	2.9 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluídos canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19, e sobre contato com caso confirmado ou suspeito da Covid-19, admitidas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
a) canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, bem como sobre contato com caso confirmado		Agrupado no item 2.9.

ou suspeito da COVID-19, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e		
b) triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados.		Conteúdo suprimido. Não há mais a exigência da triagem na entrada do estabelecimento.
2.8 A organização deve levantar informações sobre os contatantes, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado da COVID-19.	2.10 A organização deve levantar informações sobre os contatantes próximos, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado da Covid-19.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
2.9 Os contatantes de caso suspeito da COVID-19 devem ser informados sobre o caso e orientados a relatar imediatamente à organização o surgimento de qualquer sinal ou sintoma relacionado à doença, descritos no item 2.2.	2.11 Os contatantes próximos de caso suspeito da Covid-19 devem ser informados sobre o caso e orientados a relatar imediatamente à organização o surgimento de qualquer sinal ou sintoma relacionado à doença, descritos no item 2.2.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
2.10 A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.	2.12 A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da Covid-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
2.11 A organização deve manter registro atualizado, à disposição dos órgãos de fiscalização, com informações sobre:	2.13 A organização deve manter registro atualizado à disposição dos órgãos de fiscalização com informações sobre:	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
a) trabalhadores por faixa etária;	a) trabalhadores por faixa etária;	Sem alterações.
b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, não devendo ser especificada a doença, preservando-se o sigilo;	b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da Covid-19, de acordo com o subitem 2.13.1, não permitida a especificação da doença e preservado o sigilo;	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
c) casos suspeitos;	c) casos suspeitos;	Sem alterações.
d) casos confirmados;	d) casos confirmados;	Sem alterações.
e) trabalhadores contatantes afastados; e	e) trabalhadores contatantes próximos afastados; e	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
f) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da COVID-19.	f) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da Covid-19.	Sem alterações.
2.11.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de	2.13.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de	Apenas reorganização da numeração do item.

arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.	arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.	
2.12 A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.	2.14 A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.	Apenas reorganização da numeração do item.
2.12.1 O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais trabalhadores, fornecendo-se máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório;	2.14.1 O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais e fornecida máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
2.12.2 Os profissionais do serviço médico devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou outros equipamentos de proteção de acordo com os riscos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.		Movido para o item 8.6
3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória	3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória	Sem alterações.
3.1 Todos trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.	3.1 Todos os trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado como álcool a 70%.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
3.2 Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas, corrimãos etc.	3.2 Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas e corrimãos.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
3.3 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluindo água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.	3.3 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluído água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
3.4 Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.	3.4 Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.	Sem alterações.
3.5 Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluindo utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.	3.5 Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluído utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.

3.6 Deve ser dispensada a obrigatoriedade de assinatura individual dos trabalhadores em planilhas, formulários e controles, tais como listas de presença em reunião e diálogos de segurança.		Conteúdo suprimido. Não é mais obrigatória a dispensa de assinatura individual dos trabalhadores (meio físico).
4. Distanciamento social	4. Distanciamento social	Sem alterações.
4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias.	4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, com orientações para que se evitem contatos próximo como abraços, apertos de mão e conversações desnecessárias.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.	4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.	Sem alterações.
4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:	4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:	Sem alterações.
a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 7 e seus subitens deste Anexo, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção.	a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 8 e seus subitens, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou óculos de proteção; e	Apenas reorganização da numeração do item.
b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 7 e seus subitens deste Anexo.	b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 8 e seus subitens.	Apenas reorganização da numeração do item.
4.2.2 Medidas alternativas podem ser adotadas com base em análise de risco, realizada pela organização.	4.2.2 Medidas alternativas podem ser adotadas com base em análise de risco, realizada pela organização.	Sem alterações.
4.3 Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluindo instalações sanitárias e vestiários.	4.3 Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluídas instalações sanitárias e vestiários.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
4.4 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.	4.4 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.	Sem alterações.
4.5 A organização deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas.	4.5 A organização deve adotar medidas para evitar aglomerações nos ambientes de trabalho.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
4.6 A organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho.		Conteúdo suprimido. Não há mais a exigência de medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia.
4.7 A organização deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, quando possível.	4.6 Pode ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto, a critério do empregador, observando as orientações das	Definição atualizada. O teletrabalho ou trabalho remoto é uma opção, a critério do empregador.

	autoridades de saúde.	
4.8 Devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento previsto neste Anexo.		Conteúdo suprimido. Não há mais exigência quanto a realização de reuniões presenciais (antes apenas quando indispensáveis).
5. Higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes	5. Higiene e limpeza dos ambientes	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
5.1 A organização deve promover a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.	5.1 A organização deve promover a higienização e limpeza dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.	O termo desinfecção foi substituído por higienização.
5.2 Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas, cadeiras etc.	5.2 Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e higienização de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas e cadeiras.	
	6. Ventilação dos locais de trabalho e áreas comuns	Redação adicionada.
5.3 Deve-se privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos, trazendo ar limpo do exterior.	6.1 A ventilação natural dos locais de trabalho e das áreas comuns deve ser privilegiada como medida para aumentar ao máximo a exaustão e a troca de ar dos recintos, observada a viabilidade técnica ou operacional.	Incluída as áreas comuns na priorização pela adoção de ventilação natural, respeitadas as condições de a viabilidade técnica ou operacional.
5.3.1 Quando em ambiente climatizado, a organização deve evitar a recirculação de ar e verificar a adequação das manutenções preventivas e corretivas.	6.2 Em ambientes climatizados, a organização deve utilizar o modo de renovação de ar do equipamento, a fim de evitar a recirculação de ar interior.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
	6.2.1 As manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos de climatização devem ser realizadas em atendimento às orientações dos fabricantes e às normas técnicas vigentes.	Redação adicionada.
	6.2.2 Quando utilizado sistema de climatização do tipo split, recomenda-se que as portas e janelas sejam mantidas abertas ou que seja adicionado sistema de renovação de ar, observada a viabilidade técnica ou operacional.	Redação adicionada.
	6.3 Os sistemas de exaustão instalados devem ser mantidos em funcionamento durante o horário de expediente.	Redação adicionada.
5.4 Os bebedouros do tipo jato inclinado, quando existentes, devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável.		Movido para o item 9.8
6. Trabalhadores do grupo de risco	7. Trabalhadores do grupo de risco	Apenas reorganização da numeração do item.
6.1 Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para	7.1 Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para	O teletrabalho ou trabalho remoto é uma opção, a critério do empregador.

desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível.	desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.12.1 , devem receber atenção especial, podendo ser adotado teletrabalho ou trabalho remoto a critério do empregador .	
6.1.1 Para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Anexo.	7.1.1 A organização deve fornecer a esses trabalhadores máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes, quando não adotado o teletrabalho ou trabalho remoto.	Definição atualizada, excluindo-se a priorização por locais arejados.
7. Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção	8. Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos de proteção	Apenas reorganização da numeração do item.
7.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.	8.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização, a fim de evitar os riscos gerados pela Covid19 .	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.	8.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a Covid19 , seguidas as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde .	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
7.1.2 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.	8.1.2 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.	Apenas reorganização da numeração do item.
7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.	8.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.	Apenas reorganização da numeração do item.
7.2.1 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.	8.2.1 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada quatro horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.	Definição atualizada, com aumento do tempo (4 horas) para troca das máscaras faciais.
7.2.2 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.	8.2.2 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.	Apenas reorganização da numeração do item.
7.2.3 As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo	8.2.3 As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo	Apenas reorganização da numeração do item.

trabalhador sob orientação da organização.	trabalhador sob orientação da organização.	
7.3 Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.	8.3 Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.	Apenas reorganização da numeração do item.
7.3.1 Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização somente poderão ser reutilizados após a higienização.	8.3.1 Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização e desinfecção somente poderão ser reutilizados após a higienização.	Apenas reorganização da numeração do item.
7.4 Somente deve ser permitida a entrada de pessoas no estabelecimento com a utilização de máscara de proteção.		Conteúdo suprimido. Não há mais a exigência de máscara de proteção para entrada nos estabelecimentos.
7.5 Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.	8.4 Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde .	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
	8.5 Os profissionais do serviço médico da organização, quando houver, devem receber EPI ou outros equipamentos de proteção, de acordo com os riscos, incluindo proteção respiratória tipo máscara PFF2 (N95) , em conformidade com as orientações e regulamentos do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde .	Definição atualizada, com a inclusão do fornecimento de proteção respiratória tipo máscara PFF2 (N95).
8. Refeitórios	9. Refeitórios e bebedouros	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
8.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.	9.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.	Apenas reorganização da numeração do item.
8.2 Deve ser evitado o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:	9.2 Devem ser implementadas medidas de controle, como:	Definição atualizada, com a retirada da exigência para se evitar o autosserviço de alimentação (self-service).
a) higienização das mãos antes e depois de se servir;	a) higienização das mãos antes de se servir ou fornecimento de luvas descartáveis;	Definição atualizada, com a inclusão da possibilidade do fornecimento de luvas descartáveis.
b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;	b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;	Sem alterações.
c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço; e	c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço; e	Sem alterações.
d) utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.	d) utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.	Sem alterações.
8.3 A organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.	9.3 A organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.	Apenas reorganização da numeração do item.

8.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas.	9.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila, com marcação e delimitação de espaços , e nas mesas, com orientação para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e para que sejam evitadas conversas.	Definição atualizada, com inclusão da exigência para a marcação e delimitação dos espaços para atendimento ao distanciamento mínimo.
8.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.	9.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado nas mesas , devem ser utilizadas barreiras físicas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
8.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.	9.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.	Apenas reorganização da numeração do item.
8.6 Devem ser retirados os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinhas, bem como os portaguardanapos, de uso compartilhado, entre outros		Conteúdo suprimido.
8.7 Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente).	9.6 Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados, como talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
	9.7 Todos os bebedouros do tipo jato inclinado devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável ou recipiente de uso individual .	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
9. Vestiários	10. Vestiários	Apenas reorganização da numeração do item.
9.1 Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.	10.1 Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.	Apenas reorganização da numeração do item.
9.1.1 A organização deve adotar procedimento de monitoramento do fluxo de ingresso nos vestiários e orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.	10.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.	Definição atualizada com a substituição de procedimentos para monitoramento de fluxo de ingresso, por medidas de orientação.
9.2 A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.	10.2 A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.	Apenas reorganização da numeração do item.
9.3 Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.	10.3 Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.	Apenas reorganização da numeração do item.
10. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização	11. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização	Apenas reorganização da numeração do item.
10.1 Implantar procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o	11.1 Devem ser implantados procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da Covid-19 antes do embarque no transporte	Definição atualizada, incluindo o impedimento do embarque de trabalhadores contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19.

trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da organização de fretamento.	para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas ou contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19 , incluídos terceirizados da organização de fretamento.	
10.2 O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção.	11.2 O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção, que deve ser utilizada durante toda a permanência no veículo.	Definição atualizada, com a exigência do uso de máscaras durante toda a permanência no veículo.
10.3 Os trabalhadores devem ser orientados no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, devendo ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre trabalhadores.	11.3 Os trabalhadores devem ser orientados a evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, e devem ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre eles.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
10.4 A organização deve priorizar medidas para manter uma distância segura entre trabalhadores, realizando o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte.	11.4 A organização deve obedecer a capacidade máxima de lotação de passageiros, limitada ao número de assentos do veículo.	Retirada a exigência de observação do distanciamento mínimo no interior dos veículos. Entretanto, a lotação deve respeitar o limite do número de assentos.
10.5 Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.	11.5 Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar-condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.	Apenas reorganização da numeração do item.
10.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.	11.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.	Apenas reorganização da numeração do item.
10.7 Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.	11.7 Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.	Apenas reorganização da numeração do item.
10.8 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.	11.8 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.	Apenas reorganização da numeração do item.
11. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	12. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)	Apenas reorganização da numeração do item.
11.1 SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.	12.1 SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.	Apenas reorganização da numeração do item.
11.2 Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.	12.2 Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
12. Medidas para retomada das atividades	13. Medidas para retomada das atividades	Apenas reorganização da numeração do item.

12.1 Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da COVID-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:	13.1 Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da Covid-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:	Apenas reorganização da numeração do item.
a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo;	a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo e que possíveis situações que possam ter favorecido a contaminação dos trabalhadores nos ambientes de trabalho tenham sido corrigidas;	Definição atualizada com a inclusão da exigência para avaliação das possíveis situações que possam ter favorecido a contaminação nos locais de trabalho.
b) higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;	b) higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;	Sem alterações.
c) reforçar a comunicação aos trabalhadores; e	c) reforçar a comunicação aos trabalhadores sobre as medidas de prevenção à Covid-19; e	Pequenas adequações no texto, sem alteração expressiva do teor da recomendação.
d) implementar triagem dos trabalhadores, garantindo o afastamento dos casos confirmados, casos suspeitos e contatantes de casos confirmados da COVID-19.	d) reforçar o monitoramento dos trabalhadores para garantir o afastamento dos casos confirmados, suspeitos e contatantes próximos de casos confirmados da Covid-19.	Substituído o termo triagem por monitoramento.
12.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.	13.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.	Apenas reorganização da numeração do item.
12.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.	13.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.	Apenas reorganização da numeração do item.